

**TC 022.187/2009-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA)

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); Thomas Adalbert Mitschein (CPF 144.890.582-68); e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ 00.715.264/0001-21)

**Órgão Instaurador:** Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE - MTE

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE – MTE contra os responsáveis acima identificados em razão de dano ao erário oriundo da gestão irregular de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA. O convênio tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente processo versa especificamente sobre o Contrato Administrativo 39/1999 firmado entre a Seteps/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR.

3. A contratação em apreço visava a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

## HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO

4. Instruídos anteriormente, os presentes autos receberam proposta de diligência, primeiramente à SPPE/MTE, posteriormente a 5ª Secex com vistas à obtenção de documentos que teriam originado esta TCE, medida revelada infrutífera, tendo em vista não terem sido localizados.

5. Ressaltados os resultados da medida saneadora determinada nos autos de outra tomada de contas especial relativa a prejuízos ao erário oriundos da aplicação de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, com vistas a constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional, em cada um dos contratos referentes à execução do citado Convênio 21/1999.

6. O resultado daquela medida apontou, em relação ao Contrato 39/1999, que o concedente não aceitou as aplicações declaradas na prestação de contas em razão da completa ausência de documentos hábeis a comprovar a realização dos cursos previstos no contrato.

7. Posteriormente, foi aberto regularmente o contraditório com proposta de citação dos

responsáveis, acatada pelas instâncias superiores.

## EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 54), foi promovida a citação das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR, mediante os Ofícios 2054/2012, 2055/2012, 2056/2012, 2058/2012, 2057/2012 e 112/2013 (peças 37, 38, 39, 40, 46 e 55), datados de 18/12/2012, à exceção do ofício constante da peça 55, cuja data é 15/2/2013.

9. Apesar de o Sr. Jober Nunes de Freitas, procurador do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 60 e 61, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

11. As demais responsáveis Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 41, 42 e 47, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 56, 57 e 58.

12. As responsáveis foram ouvidas em decorrência das seguintes irregularidades:

### 1 – Suleima Fraiha Pegado

- a) dispensa de licitação para contratação direta da entidade fora das hipóteses legais, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24 inciso XIII, 26 *caput*, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/93;
- b) autorização de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, *caput* da CF/88 e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato 39/1999;
- d) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93; e
- e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

### 2 – Leila Nazaré Gonzaga Machado

- a) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964;

- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, *caput* da CF/88 e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato 39/1999;
- c) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93; e
- d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

3 – Ana Catarina Peixoto de Brito

- a) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, *caput* da CF/88 e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato 39/1999;
- c) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93; e
- d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

13. Os responsáveis Thomas Adalbert Mitschein e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR foram instados a se pronunciarem acerca da seguinte ocorrência:

- ausência de comprovação da regular execução das ações de educação previstas no Contrato 39/1999, a despeito do recebimento integral dos recursos financeiros vinculados ao pacto, infringindo o que preceituam o art. 37, *caput* da CF e Cláusulas Terceira, item 3.2.1 e Oitava, item 8.1, letras “a” e “c” do Contrato 39/1999.

14. As Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito apresentaram, por meio de advogada legalmente habilitada, as mesmas alegações de defesa sobre as irregularidades que lhes foram imputadas.

15. Em resumo, suas defesas consistiram em alegar, preliminarmente, que “o convênio que deu origem à presente tomada de contas foi regularmente executado tendo tido resultado social relevante”; reconhecem a elaboração intempestiva da prestação de contas, fato que segundo as responsáveis, não impediu sua aprovação pelo órgão concedente; que a documentação solicitada pelo instaurador da TCE foi totalmente entregue pela Secretaria e, posteriormente destruída pela nova Administração; fato que teria impossibilitado as defendentes de terem acesso aos documentos necessários às suas defesas.

16. Requerem à Corte de Contas que considere como atenuantes, além da destruição dos documentos probantes pela Administração anterior, o fato de que os outros contratos celebrados

pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, por esse Tribunal. Pugnam pelo juízo analógico e comprometem-se a apresentar os documentos faltantes, posteriormente.

17. Pleiteiam também que essas contas sejam julgadas por analogia com outras contas já aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*, uma vez que não há nos autos nenhum indício de locupletamento pessoal das defendentes, nem comprovação de dano ao erário.

18. Contrariamente ao que alegam as defendentes, seus argumentos quanto à ausência de configuração das irregularidades que lhes são imputadas não merecem acolhida, permanecendo caracterizada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

19. As irregularidades detectadas não foram elididas, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das afirmações formuladas pelas defendentes de que os recursos foram administrados de forma regular. Pelo contrário, as provas carreadas aos autos são suficientes para caracterizar o dano ao erário imputado aos responsáveis.

20. Os argumentos apresentados pelas responsáveis são incapazes de eximi-las de suas responsabilidades solidárias, ou de afastar a configuração do dano ao erário. Assim suas razões devem ser rejeitadas.

21. Em relação ao Sr. Thomas Adalbert Mitschein e ao Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR que não atenderam à citação, está configurada nos autos a corresponsabilidade pelos prejuízos decorrentes da inexecução do pacto.

22. A responsabilidade do POEMAR decorre do fato de, como prestadora de serviços contratados pela Seteps/PA, concorreu para o cometimento do dano apurado nesta TCE.

23. Além da responsabilidade da pessoa jurídica contratada, também estão configurados os pressupostos para alcançar o dirigente da entidade como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da inexecução do contrato. A não comprovação da aplicação dos recursos pactuados evidencia conduta em flagrante violação às normas aplicáveis à espécie. O Sr. Thomas Adalbert Mitschein, dirigente do POEMAR à época dos fatos, concorreu para a configuração do dano ao erário e, portanto deve responder pessoalmente perante esta Corte de Contas.

## CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do POEMAR e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Quanto aos argumentos de defesa apresentados pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito e analisados nos itens 17 a 22 tampouco lograram afastar o débito que lhes foi imputado, devendo ser rejeitadas suas alegações de defesa. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado no montante de R\$ 485.871,78 (valor atualizado até 14/5/2013) e a multa do art. 57 aplicada aos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15 e Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87, nos termos da art. 12, § 1º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RI/TCU;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15 e Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e condená-las, em solidariedade, com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR CNPJ 00.715.264/0001-21 e com o Sr. Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68 ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

Valor atualizado até 14/5/2013 : R\$ 485.871,78

c) aplicar aos Srs. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15, Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68, bem como à pessoa jurídica POEMAR, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16 § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209 § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU-Secex/PA, 14 de maio de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
Durvalina Assayag  
AUFC – Mat. 857-5